

## VOTO

Constatada pela Secex/7 a inexistência de débito nesta tomada de contas especial instaurada pelo FNS em razão de irregularidades na execução de convênio destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde, o ex-prefeito de Itabela/BA foi ouvido em audiência prévia em razão das seguintes irregularidades, que indicam ausência de competição e o direcionamento do convite realizado para compra do veículo:

- a) formulação de convite apenas a empresas sediadas em Curitiba/PR;
- b) existência de relações de parentesco entre os sócios das empresas convidadas;
- c) empenho da despesa e assinatura do contrato em datas anteriores à abertura das propostas;
- d) apresentação de certidão por licitantes após o prazo fixado para apresentação de propostas;
- e) certificado de registro do veículo adquirido com indicação de sua propriedade anterior por empresa participante do convite que não venceu o certame;
- f) realização de pagamento antecipado de parte do bem, efetuado na mesma data de homologação da licitação.

2. Em síntese, alegou o responsável que:

- a) a condução do certame ficou a cargo de setor específico da administração do município;
- b) a participação na licitação apenas de empresas sediadas em Curitiba/PR, a quase 1.850 km de Itabela/BA, deveu-se ao fato de existirem empresas aptas a fornecerem o veículo desejado apenas nos Estados do Paraná e de Mato Grosso, consoante pesquisas realizadas à época;
- c) não havia como identificar as relações de parentesco existentes entre os proprietários das empresas convidadas;
- d) o pagamento antecipado de parte do veículo decorreu das características do bem e de descuido da comissão de licitação, sem que tenha havido desvio, dolo ou má-fé;
- e) as irregularidades nas certidões das empresas que não venceram a licitação não foram percebidas porque somente foi conferida a documentação da firma que apresentou a menor proposta de preço;
- f) apesar das falhas verificadas, o veículo foi adquirido e está à disposição da comunidade, sem que tenha havido desvio, dolo ou má-fé.

3. Como demonstrou a Secex/7, cujas análises e conclusões incluo entre minhas razões de decidir, tais argumentos não merecem ser aceitos, uma vez que:

- a) a licitação não foi conduzida apenas pelo setor específico da Prefeitura, eis que o ex-prefeito homologou o resultado viciado e provisionou os respectivos pagamentos, o que acarreta sua responsabilidade administrativa;
- b) é notória a existência, em inúmeros pontos do território nacional, de empresas aptas a fornecer ambulâncias;
- c) além de a responsabilidade pelo convite formulado apenas a empresas ligadas entre si ser da própria administração, o que comprometeu a competitividade do certame, a mera verificação da documentação apresentada permitiria constatar os laços existentes;
- d) a realização de pagamento antecipado é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e não pode ser imputada à comissão de licitação;
- e) a inversão da ordem das fases de habilitação e de classificação de propostas alegada pelo responsável já caracteriza infração do art. 43 da Lei 8.666/1993, além de não afastar a irregularidade da aceitação de documentação após o prazo fixado;
- f) as irregularidades ocorridas são suficientes para confirmar o direcionamento do certame e configurar a ausência de boa-fé.

4. Acrescente-se que o responsável, além de ter reconhecido a ilegalidade do pagamento antecipado e de ter deixado clara a indevida inversão das fases da licitação, deixou de apresentar justificativas para duas irregularidades que também apontam para o comprometimento da competitividade

do procedimento: (i) empenho da despesa e assinatura do contrato em datas anteriores à abertura das propostas e (ii) certificado de registro do veículo adquirido com indicação de sua propriedade anterior por empresa participante do convite que não venceu o certame.

5. Dessa forma, acolho os pareceres da Secex/7 e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ  
Relator